



C0063344A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.874-A, DE 2015

(Da Sra. Raquel Muniz)

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de encomendas e de pequenas encomendas; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, com o objetivo de obrigar a empresa exploradora do serviço postal a identificar o remetente de encomendas e de pequenas encomendas.

Art. 2º. O art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º.

“Art. 13

.....

§ 3º Quando se tratar da remessa de pequenas encomendas e de encomendas, a empresa exploradora do serviço postal deverá solicitar a apresentação de documento de identidade do remetente, fazendo constar no respectivo protocolo o número do documento.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado por qualquer empresa que explore o serviço de encomendas e de pequenas encomendas.

§ 5º Exclui-se da obrigação estabelecida no § 3º a remessa de documentos e impressos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regras primordiais dos Serviços Postais brasileiros foram estabelecidas no longínquo ano de 1978 – em 22 de junho daquele ano, mais precisamente, com a edição da Lei nº 6.538/78. Desde então, poucas foram as inovações legislativas no setor postal brasileiro, aclamado por sua eficiência e confiabilidade. Mas, por outro lado, nesses quase 40 anos de história da lei do serviço postal, alterações profundas ocorreram na sociedade. Infelizmente, poderosas indústrias criminosas se formaram nessas últimas décadas, utilizando-se intensamente do serviço postal para o tráfico de produtos ilícitos. Em todo o Brasil, diversas operações policiais já desbarataram quadrilhas que se utilizavam dos serviços de encomendas para a comercialização de produtos dessa categoria, que

incluem anabolizantes, remédios controlados, explosivos, armas não registradas e até mesmo entorpecentes.

Mais recentemente, não apenas os Correios, mas diversas outras empresas privadas de transporte de encomendas têm sido utilizadas também para o contrabando de riquezas nacionais, por exemplo, pedras preciosas extraídas do solo brasileiro. Há também uma intensa utilização dos serviços de encomendas para a prática da biopirataria, por meio da postagem de espécimes da fauna e da flora brasileira com destino a centros de pesquisa no exterior.

Há, no anonimato garantido aos que fazem uso dos serviços postais, um forte estímulo à utilização das estruturas dos serviços postais para a prática desses e de outros crimes. Hoje, não há qualquer necessidade de comprovação de identidade dos remetentes de objetos postais, o que dificulta enormemente os trabalhos de investigação. Exatamente por isso, apresento a presente proposição, que acrescenta os parágrafos 3º, 4º, e 5º ao art. 13 da lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, com o objetivo de tornar obrigatórias às empresas exploradoras do serviço postal a identificação e a comprovação de identidade do remetente de encomendas e de pequenas encomendas. Com essa alteração legal, passaria a ser obrigatória, na remessa desses objetos postais, a inclusão do número do documento de identidade do remetente no respectivo protocolo de expedição.

Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, que irá contribuir para que as autoridades competentes combatam com eficiência o envio de produtos ilícitos por meio dos serviços postais, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

**TÍTULO II
DO SERVIÇO POSTAL**

.....

Art. 13. Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará a apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais e regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transportador.

Art. 14. O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

I - quanto ao âmbito:

a) nacional -

postado no território brasileiro e a ele destinado.

b) internacional -

quando em seu curso intervier unidade postal fora da jurisdição nacional.

II - quanto à postagem:

a) simples -

quando postado em condições ordinárias.

b) qualificado -

quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar.

III - quanto ao local de entrega:

a) de entrega interna -

quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.

b) de entrega externa -

quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2015, apresentado pela nobre Deputada Raquel Muniz, altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de encomendas e de pequenas encomendas.

A proposição visa obrigar que todas as remessas de encomendas e pequenas encomendas pelos serviços postais, prestados pelos Correios e demais operadoras de *courier*, contenham informações com os dados documentais dos remetentes.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Com o expressivo desenvolvimento do comércio em todo o mundo, os serviços de entrega de encomendas encontram-se entre os que mais cresceram nas últimas décadas. No Brasil, a situação não é diferente. Inicialmente, estes serviços foram prestados somente pelos Correios, mas há muito diversas operadoras de *courier* passaram a fazê-lo em função de sua alta lucratividade e de não estar contido entre os serviços monopolistas da ECT.

A ilustre autora da proposição que analisamos aponta uma necessária atualização da legislação postal de nosso país, em função da expansão

dos serviços e de sua utilização para atividades muitas vezes ilícitas. Conforme bem descreve Sua Excelência, em diversas situações o crime organizado tem se utilizado dos serviços de entrega de encomenda para a distribuição de artigos proibidos, como medicamentos controlados, anabolizantes, armas e, até mesmo, tóxicos.

Isto ocorre em função da antiguidade da legislação, que não previu a exigência de comprovação do remetente. Para sanar tal lacuna, a proposta em análise exige a apresentação e um registro do número do documento de identificação do remetente, para facilitar a ação policial e judicial, quando necessárias.

Julgamos bastante oportuna e meritória a iniciativa. A ação do Poder Legislativo deve sempre andar sincronizada com as necessidades da população, que certamente são dinâmicas. A atualização da Lei Postal proposta vai permitir não só a ação das forças públicas de repressão ao crime organizado, como também possibilitar a identificação de remessas extraviadas, com o consequente reencaminhamento para seu correto destino.

Além disso, não haverá aumento de custos para as empresas que operam os serviços de encomendas e de pequenas encomendas, uma vez que os serviços de registro são todos automatizados, podendo conter a identificação dos remetentes sem acréscimo e, portanto, sem aumento de preços para os consumidores.

Vale ressaltar que o envio de documentos e de impressos em geral foi mantido sem a obrigatoriedade de registro do documento do remetente, evitando assim um acúmulo desnecessário de burocracia para este tipo de remessa, que é bastante utilizado pela população, mas não apresenta os riscos referenciados pela autora.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.874, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2016.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.874/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Bilac Pinto, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Goulart, Jorge Tadeu Mudalen, Junior Marreca, Luciana Santos, Marcelo Aguiar, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Pastor Luciano Braga, Silas Câmara, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Caetano, Cesar Souza, Fábio Sousa, Geovania de Sá, Hélio Leite, Izalci Lucas, José Reinaldo, Jose Stédile, Júlio Cesar, Lindomar Garçon, Milton Monti, Paulo Henrique Lustosa, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Izar e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO